PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA

Of. nº 046/2013 MOCOCA, 17 de janeiro de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RÚBRICA
0037	21.1.2013	

Senhor Presidente:

Vimos, pelo presente, em relação ao Projeto de Lei nº 030/2012, contido no Autógrafo nº 097/2012, e nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica do Município, apresentar as **RAZÕES DE VETO TOTAL** ao referido Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Débora Perucello Ventura, pelos seguintes motivos:

O Projeto de Lei em questão deverá merecer o acatamento do veto total, uma vez que inconstitucional, tratando-se de veto jurídico, senão vejamos:

A intenção do Projeto de Lei é a de que, em todos os espetáculos musicais de cantores ou grupos a serem realizados no Município de Mococa haverá, na abertura ou no encerramento, apresentação de músicos, cantores ou grupos musicais locais.

Ora, a proposta é flagrantemente inconstitucional já que afronta, de forma direta, o *caput* do artigo 5º e seu inciso IX, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX. É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e da comunicação, independentemente de censura ou licença".

O *caput* do artigo 5º é claro em determinar que todos são iguais perante as leis, sem distinção de qualquer natureza, ou seja, com isso quer dizer que não pode haver qualquer espécie de diferenciação imposta pela norma legal em relação às pessoas ou grupo de pessoas que se encontrem no mesmo nível de igualdade.

Portanto, qualquer imposição legal que privilegie pessoas no mesmo nível de igualdade, é inconstitucional. Diga-se: não pode haver privilégio legal em favor de cantores ou grupos musicais locais, em detrimento de cantores e grupos musicais não locais. O Projeto de Lei em apreço apresenta uma evidente distinção entre os locais e os não locais, ou seja, faz diferenciação quanto à natureza da origem dos músicos ou grupos musicais, em afronta direta ao texto constitucional. Fere, assim, o Princípio da Igualdade preconizado pela Constituição da República.

Mas não é só. De modo oblíquo a norma também está desatendendo aos preceitos do inciso IX do artigo 5°, já que impõe restrições à livre manifestação da atividade artística, pois estabelece uma "reserva de mercado" em favor de músicos e grupos musicais locais, obstacularizando a manifestação artística de músicos e grupos não locais.

Dessa forma, o Projeto de Lei, na realidade, prejudica a manifestação da atividade artística ao impor uma indesejável "reserva de mercado" fundamentada, única e exclusivamente, na natureza do lugar, do local de origem do músico e do grupo musical e sem se preocupar com a qualidade, por exemplo, das apresentações musicais, algo que, merecidamente, deve ser respeitado.

É fato notório que toda "reserva de mercado" é prejudicial ao desenvolvimento do próprio mercado que se pretende proteger. Historicamente, no Brasil, dois grandes exemplos podem ser aqui relembrados e servirem como analogia ao presente caso: a reserva de mercado de produtos de informática e de veículos que, enquanto vigentes, causaram enorme atraso no desenvolvimento destes produtos, em detrimento da própria comunidade.

Ademais, além da flagrante inconstitucionalidade do Projeto de Lei, há ainda uma indefinição técnica quanto ao que se consideraria como músico local e grupo musical local o que torna o texto contrário ao interesse público.

Ora, músico local é aquele nascido no Município de Mococa, residente nesta cidade? O músico nascido em outra cidade, mas residente aqui é considerado local? O nascido em Mococa, mas que não mais aqui reside é local ou não local? Podemos citar, expressamente, e como exemplo ilustrativo, uma cantora de grande popularidade em Mococa: a Sra. Márcia Tauiu. Ela é uma música local? Não nasceu em Mococa e não reside neste município. Seria então classificada como não local?

E em relação aos grupos musicais que são compostos de vários integrantes? Alguns deles de Mococa, outros não. Uns residentes em Mococa, outros não. Como seria classificado este grupo musical? Local ou não local?

Verifica-se, disso tudo, que há uma enorme indefinição e elevado grau de subjetivismo nesta pretensa classificação fundada na natureza do local de origem dos músicos e grupos musicais, razão pela qual, a Constituição da República de forma sábia, tratou de eliminar, logo no seu artigo 5º que trata de direitos fundamentais, qualquer distinção quanto à natureza das pessoas.

Em face disso, a preocupação da Administração Pública e dos promotores de eventos musicais seria a de classificar temerosamente músicos e grupos musicais ao invés de se preocupar com a qualidade deles.

Por isso, a lei infraconstitucional não pode pretender confrontar o texto constitucional, sob pena de gerar desigualdades indesejáveis, exatamente, como a pretendida neste Projeto de Lei.

E mais, a lei não se dirige somente à Administração Municipal. Todos os espetáculos musicais promovidos por particulares na cidade de Mococa também deverão se submeter às nefastas normas do Projeto de Lei em análise. E, com isso, o Poder Público estaria ingerenciando, de forma direta e indevida, nos interesses privados dos particulares, em afronta ao inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, que garante a inviolabilidade da vida privada.

Ora, não é função do Poder Público intrometer-se na esfera privada dos cidadãos, de forma ampla como pretende este Projeto de Lei. A ingerência pública, evidentemente, existe e é necessária, mas encontra limites lógicos na sua própria forma de ser. Neste caso, o limite é a verificação do benefício ou prejuízo que o ato normativo público produz: ele é bom ou ruim para o particular, ele traz benefícios ou prejuízos à população. Ele se faz necessário efetivamente ou busca apenas controlar a sociedade privada em assuntos que, absolutamente, não dizem respeito à Administração Pública?

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA

Não resta dúvida que este Projeto de Lei é prejudicial á comunidade de modo geral, em nada contribuindo para o desenvolvimento da cultura. Certo que o Poder Público tem como dever o fomento cultural, mas há instrumentos apropriados para tanto.

Por estes motivos, entendemos que o Projeto de Lei em apreço é inconstitucional, pelos quais merece veto total, devendo as presentes Razões de Veto serem acatadas por esta Egrégia Câmara de Vereadores, em observância às determinações constitucionais.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Maria Edna Gomes Maziero
Prefeita Municipal

APROVADO
Em 1ª discussão por 10 x 5
Sessão 29/07/2013
GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
GUILHERME DE SOUZA GOMES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 097 DE 2012.
PROJETO DE LEI Nº030/2012

Dispõe sobre a apresentação de artistas locais em espetáculos musicais programados.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão extraordinária realizada dia 17 de dezembro de 2012, aprovou Projeto de Lei nº030/2012, de autoria da vereadora DÉBORA PERUCELLO VENTURA, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Em todo espetáculo musical de cantores ou grupos a ser realizado no Município haverá, na abertura ou no encerramento, apresentação de músicos, cantores ou grupos musicais locais.

Parágrafo único. Os interessados:

I - apresentarão requerimento de espaço para apresentação junto à Diretoria de Cultura e Turismo;

II - serão cadastrados por estilo;

III - apresentarão material de áudio e vídeo que ficará arquivado na referida Diretoria;

Art. 2º Na definição do calendário de apresentações serão resguardados os interesses de ambas as partes, devendo os artistas com compromissos agendados para a data de uma provável apresentação ser remanejados para nova data.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 097 DE 2012.
PROJETO DE LEI Nº030/2012

Art. 3º A autorização para realização do evento de que trata esta lei, pelo órgão público competente, dependerá da indicação expressa, pelo promotor do evento, de qual músico, cantor ou grupo local fará a abertura ou o encerramento.

Art. 4º Os organizadores dos eventos de que trata esta lei informarão ao órgão público competente, por escrito, e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data de realização do evento.

Art. 5º A apresentação dos artistas locais será remunerada, devendo os valores ser definidos em contrato.

Art. 6º Em todo material de divulgação do evento constará o nome das bandas ou artistas locais contratados para o evento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 18 de dezembro de 2012.

ADILSON A. GUISSO
Presidente

EDUARDO ANTÔNIO BAISI
1º Secretário

MARCOS DANIEL VICENTE
2º Secretário

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 003/2013.

VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº030/2012, CONTIDO NO AUTÓGRAFO Nº.097/2012. (Dispõe sobre a apresentação de artistas locais em espetáculos musicais programados. - de autoria da Vereadora Débora Soares Perucello Ventura)

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL.

DESPACHO

Nos termos do art. 260 e seus parágrafos, do Regimento Interno da Câmara, combinado com o artigo 41 e parágrafos da LOM, encaminho a presente propositura de VETO TOTAL à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestação, observados os prazos regimentais.

Câmara Municipal de Mococa, 04 de fevereiro de 2013.

Guilherme de Souza Gomes
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 003/2013.

VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº030/2012, CONTIDO NO AUTÓGRAFO Nº.097/2012. (Dispõe sobre a apresentação de artistas locais em espetáculos musicais programados. - de autoria da Vereadora Débora Soares Perucello Ventura)

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 07 / 02 / 2013

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(A) ATÉ: 14 / 02 / 2013.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(A)

NOME: Luiz Basé Marsaro.

DATA DA NOMEAÇÃO: 07 / 02 / 2013.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 003/2013.

VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº030/2012, CONTIDO NO AUTÓGRAFO Nº.097/2012. (Dispõe sobre a apresentação de artistas locais em espetáculos musicais programados. - de autoria da Vereadora Débora Soares Perucello Ventura)

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(A)

DATA DO RECEBIMENTO: 13 / 02 / 2013.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator(a)

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: Veto Total ao Projeto de Lei nº. 030/2012, contido no autógrafo nº 097/2012

INTERESSADA: PREFEITA MUNICIPAL MARIA EDNA G. MAZIERO

ASSUNTO: "Dispõe sobre a apresentação de artistas locais em espetáculos musicais programados" - de autoria da Vereadora Débora Soares Perucello Ventura.

RELATOR: LUIZ BRAZ MARIANO

RELATÓRIO

Trata-se de Veto Total aposto ao Projeto em epígrafe submetido à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na forma do art. 260 do Regimento Interno da Câmara de Mococa.

Cumpre analisar e sopesar juridicamente as justificativas do veto total ao projeto de lei em tela, contido no aludido autógrafo.

Em que pese serem boas as intenções (prestigiar nossos artistas), de fato o presente projeto padece de flagrante inconstitucionalidade. Senão vejamos:

Ao criar "duas classes" de artistas (locais e não-locais), privilegiando-se uns em detrimento de outros, sem critérios claros e objetivos que atendam ao princípio da isonomia, fere-se o disposto em nossa Lei Maior:

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

> **Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**
> **(...)**
> **III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.**

Ademais, como bem apontado nas razões do veto, não é tarefa do Poder Público imiscuir-se em demasia na esfera privada das pessoas, tal como pretendido pelo Projeto em apreço.

Logo, pelas razões expostas acima, e dentro das seguras justificativas jurídicas apresentadas pela senhora Prefeita Municipal, o relator está convencido da necessidade do pleno acolhimento do veto total aposto ao projeto de lei nº 030/2012, contido no autógrafo nº 97/2012, motivo pelo qual pede e espera a concordância de seus nobres pares desta Comissão e de seus colegas de plenário.

Sala das Comissões Permanentes "José Luiz Cominato", 20 de fevereiro de 2013

LUIZ BRAZ MARIANO
relator

CONTÉM 10 CÉDULAS DE VOTAÇÃO

Veto total aposto ao Projeto de Lei nº.030/2012–Contido no Autógrafo nº.097/2012.
4ª. Sessão Ordinária - 25/02/2013.

10 favoráveis à aprovação do veto

5 contrários à aprovação do veto

_____ nulos

_____ brancos

_____ ausente

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Protocolo N.º 2755
Entrada em: 27/02/13
LUCIA S. MONACO - Enc. Setor Protocolo

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ofício nº.120/2013-CM.

Mococa, 26 de fevereiro de 2013.

Senhora Prefeita:

Cumpre-nos levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 25 de fevereiro último, ACATOU o Veto total aposto ao Projeto de Lei nº030/2012, referente ao Autógrafo nº097/2012, encaminhado através do Ofício nº046/2013.

Na oportunidade enviamos-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

Excelentíssima Senhora
Maria Edna Gomes Maziero
Prefeita Municipal
Mococa

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br
www.camaramococa.sp.gov.br